

DECRETO N.º 188/VIII

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/99, DE 27 DE JANEIRO, QUE DISCIPLINA A
ACTIVIDADE PROFISSIONAL DOS ODONTOLOGISTAS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 4//99, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Serão também considerados odontologistas os profissionais que, comprovadamente, se encontrem a exercer a profissão com actividade pública demonstrada há mais de 18 anos e que, embora não possuindo uma carga horária mínima de formação profissional em saúde oral de 900 horas, venham a adquiri-la até três anos após a data de entrada em vigor da presente lei.”

Artigo 2.º

É aditado à Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, o artigo 11.º, com a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

Disposição final

- 1 - A profissão de odontologista é residual, ficando expressamente vedadas quaisquer medidas que visem a regularização de situações profissionais para além das previstas na presente lei.
- 2 - Sem prejuízo do direito de recurso previsto na lei geral, as decisões que recaiam sobre as situações previstas no artigo 2.º consideram-se definitivas.”

Artigo 3.º

É eliminada a alínea h) do artigo 5.º da Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro.

Aprovado em 20 de Dezembro de 2001

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)